



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001957/2006-91
Recurso nº 168.632 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.495 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente LUIZ C PADANOSCHE - ALGODOEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, Contribuição para a Seguridade Social - INSS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 12.609 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, constante das fls. 326 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o processo de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos, relativos aos anos calendários de 2001 a 2002.

2. O auto de infração de IRPJ (fls.273/281) exige o recolhimento de R\$ 72.199,16 de imposto e R\$ 54.149,33 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 268/272:

- Receita Operacional Omitida — Revenda de Mercadoria: nos períodos de 03/2001, 06/2001, 09/2001, 03/2002 e 06/2002, 12/2002. Enquadramento legal nos arts. 532 e 537 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99. Multa de 75%;*

- Depósitos Bancários não Contabilizados - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada: nos períodos de 03/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002. Enquadramento legal nos arts. 530, incisos I, II e III, 532 e 537 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 — RIR/99; art. 27, inciso I e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Multa de 75%;*

3. O auto de infração do PIS (fls.282/288) exige o recolhimento de R\$ 26.523,23 de imposto e R\$ 19.892,36 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 268/272:

- PIS sobre Omissão de Receita - Falta/Insuficiência de recolhimento do PIS: nos períodos de 03/2001 a 07/2001, 03/2002, 04/2002 e 11/2002.*

Enquadramento legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; arts. 24, §2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Multa de 75%;

- PIS - Falta/Insuficiência de recolhimento do PIS: nos períodos de 02/2001 a 12/2001, 01/2002 a 06/2002. Enquadramento legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; arts. 24, §2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Multa de 75%;*

4. O auto de infração da Cotins (fls. 289/295) exige o recolhimento de R\$ 122.415,19 de imposto e R\$ 91.811,33 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 268/272:

• *Cofins — Falta/Insuficiência do recolhimento da Cofins: nos períodos de 03/2001 a 07/2001, 03/2002, 04/2002 e 11/2002. Enquadramento legal no art 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições; art. 24, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Multa de 75%;*

• *Cofins — Omissão de Receita: nos períodos de 02/2001 a 12/2001, 02/2002 a 06/2002. Enquadramento legal no art 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro - i de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições; art. 24, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Multa de 75%;*

5. *O auto de infração de CSLL (fls.296/304) exige o recolhimento de R\$ 44.069,42 de imposto e R\$ 33.052,03 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. o 268/272:*

• *CSLL — CSLL sobre o Lucro Arbitrado: nos períodos de 03/2001, 06/2001, 09/2001, 03/2002, 06/2002, 12/2002. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições. Multa de 75%;*

CSLL sobre Omissão de Receita: nos períodos de 03/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições. Multa de 75%;

6. *Cientificada em 31/08/2006, conforme fls. 278, 286, 293 e 301, tempestivamente, em 21/09/2006, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 312/321, por meio de seu representante legal, à fl. 322, acompanhada dos documentos de fls. 323, que se resume a seguir:*

a. *Sustenta que o lançamento encontra-se fulminado em parte pela decadência, na forma do art. 173, I do CTN, devendo ser realizado novo lançamento. Observa que a ação fiscal iniciou-se somente em 16/01/2006, enquanto as competências datadas de a partir de 31/03/2006 já não poderiam ser atingidas por novo lançamento. Considerando que os tributos envolvidos (PIS, Cofins, IRPJ) estão sujeitos à homologação, entende que o prazo de contagem da decadência inicia-se no exato dia do vencimento da competência, posto que o lançamento (por homologação) declarando e constituindo a obrigação Tributária já teria ocorrido. Assim, verificando-se a existência de competências de 31/03/2001 até 30/06/2002, afirma que o lançamento ora rebatido, com conteúdo claro de lançamento de revisão na forma do art. 145, III e 149 do CTN, somente realizado na data de 31/08 mantém fulminado pela decadência tudo até o dia 31/08 de 2001;*

b. Reclama que o arbitramento é nitidamente uma presunção fiscal criada pelo fiscal lançador a partir do livro de registro de apuração de ICMS do contribuinte. Contesta o entendimento do fisco, utilizando metodologia comparativa, que todos os valores de mercadorias e o que consta em extratos bancários sem origem seriam faturamento e omissões de receita, tudo de modo demasiadamente simplista, sem qualquer outro elemento para formação da convicção do lançamento por arbitramento. Lembra que há muito os tribunais vêm anulando lançamento realizados como no caso presente, somente com base em presunções de omissão de receita originárias de depósitos bancários, pautando que esses fatos econômicos são totalmente aleatórios, não podem materializar com segurança ou uma correlação lógica, que todos os valores que passam pela conta sejam receitas, tanto que o antigo Tribunal Federal de Recursos, atual TRF da 48 Região, editou a súmula 182;

c. Conclui que as presunções trazidas pelo fisco não trazem prova robusta, não trazem certeza, perfazendo em prol do contribuinte: que é inocente até prova em contrário.

Por isso formou no presente caso em favor do contribuinte a dúvida razoável, que se expressa na seguinte pergunta: será que realmente o contribuinte cometeu algum ilícito Tributário e os dados trazidos pelo fisco são suficientemente fortes para provar isso? O ponto principal do presente tópico é que a autuação efetivamente veio muito mal aparelhada, não houve qualquer levantamento contábil; tudo somente tem base em extratos e depósitos bancários onde estão despesas, cheques devolvidos e outros, não houve cotejo com a contabilidade;

d. A reclamante combate o entendimento segundo o qual o movimento financeiro da conta da pessoa jurídica são valores omitidos e ou faturados sem escrituração, então sujeitos à incidência do PIS, da Cofins e do IR. Ora, se o lançamento parte dessa premissa inicial, considerando parte receitas financeiras e ou não operacionais e outra parte receitas de venda de mercadorias (faturamentos), os autos de infração mantém exigências ilegais;

e. Sustenta que, por decisão recente do STF, o PIS e a Cofins não podem incidir sobre receitas financeiras a teor do RE nº 357.950. De outro lado, no tocante a supostas vendas de mercadorias sem pagamento de Cofins, recentemente também o STF decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, decidiu que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo do Cofins. Isso posto, os lançamentos foram feitos com valores ou sobre fatos geradores maiores, não devidos, ou com base de cálculos ilegais, devendo os lançamentos serem realizados novamente;

E ao final, requer o cancelamento do lançamento, tendo em vista a parcial decadência e a impropriedade do arbitramento realizado, bem como a inexistência dos fatos geradores.

7. Acompanha o presente o processo de Representação Fiscal — IRPJ nº 10950.001958/2006-36.

8. É o relatório”.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, na sessão de 26/10/2006, ao analisar a impugnação apresentada, proferiu o Acórdão nº 12.609, entendendo “*por unanimidade de votos, julgar procedentes os lançamentos, mantendo integralmente as exigências de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, respectivas multas e juros de mora*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA _ Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE. ARBITRAMENTO. FALTA DE PROVAS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, descabendo suscitá-la sob alegação de arbitramento por falta de provas, que constitui matéria de mérito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA. IRPJ

A inexistência de pagamento de tributo, em relação à receita omitida, que deveria ter sido lançado por homologação enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no artigo 149 do CTN, cujo termo de início do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL.

A decadência das contribuições que compõem o orçamento da seguridade social ocorre dez anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído pelo lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO CONTABILIZADAS IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Correto o lançamento por arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de contabilizar conta bancária, que apresenta movimento significativo, impossibilitando a determinação do lucro real.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

RECEITA INFORMADA NA GIA-ICMS. MERA PRESUNÇÃO. AUFERIMENTO FICTÍCIO. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

É infundada a alegação de invalidade do lançamento por mera presunção ou auferimento fictício do lucro quando o lançamento se baseia em planilha elaborada pelo próprio contribuinte, reconhecendo que suas receitas decorrem de parte das saídas do ICMS.

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/98 PELO STF. CONTROLE DIFUSO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Correto lançamento de PIS e da Cofins com base na Lei 9.718/98, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF na via incidental, eis que referido recurso extraordinário é desprovido de efeito erga omnes, em face da inexistência de Resolução do Senado Federal visando a suspender a execução da indigitada lei”.

Segundo consta dos autos (fls. 346) a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá – PR enviou a decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR via AR, como não logrou êxito em efetivar a ciência; assim, foi expedido o Edital nº. 087/2008, afixado em 24/11/2006, fls. 348.

Em 23/03/2007, ou seja, 119 dias depois da afixação do Edital nº. 087/2008 houve a representação fiscal para fins penais pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá – PR, fls. 349 dos autos, sendo emitido despacho para inscrição em dívida ativa da União, fls. 350 dos autos.

Em 14/03/2008, ou seja, 476 dias depois da afixação do Edital nº. 087/2008 houve pelo procurador da RECORRENTE (procuração fls. 426), solicitação de cópia integral dos autos, fls. 424 dos autos, sendo que o Procurador da Fazenda Nacional, em 18/03/2008, condicionou o deferimento do pedido ao pagamento das custas (fls. 429 dos autos).

Em 06/06/2008 foi juntada aos autos (fls. 438) decisão proferida pela 2ª Vara Federal em Maringá – PR, proferida no Mandado de Segurança nº. 2008.70.03.001442-7/PR, datada de 05/06/2008, onde na parte final a autoridade Judicial Federal determina:

“(…)

1. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para assegurar a à impetrante a adoção das medidas pertinentes (inclusive, se cabível, a interposição de recurso) impedidas pela publicação do Edital n. 087/2006-SACAT (fl. 371), correndo o prazo a partir da juntada aos autos do mandado de intimação das autoridades coatoras e independentemente de nova intimação ao procurador da impetrante. Por consequência, durante o referido prazo e também enquanto pendente o recurso administrativo que venha a ser interposto, o crédito tributário deverá permanecer suspenso

(…)”.

O Mandado de intimação decisão proferida pela 2ª Vara Federal em Maringá – PR, proferida no Mandado de Segurança nº. 2008.70.03.001442-7/PR foi devolvido cumprido em 09/06/2008 e juntado aos autos na mesma data, sendo em 08/08/2008 proferida Sentença com Resolução de Mérito, confirmando a liminar e concedo a segurança para declarar a nulidade das inscrições em Dívida Ativa da União Federal.

Em 02/07/2008 a LUIZ C PADANOSCHE - ALGODOEIRA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 12.609, recorre (fls. 452 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, sob a tutela da proferida pela 2ª Vara Federal em Maringá – PR, proferida no Mandado de Segurança nº. 2008.70.03.001442-7/PR.

Em 24/03/2009 o Tribunal Regional Federal da 4ª Região procedeu o julgamento que teve a seguinte decisão: “*A Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e à remessa oficial*”, decisão foi publicada em 22/04/2009 e o processo transitou em julgado em 27/05/2009 e voltou para a origem em 03/06/2009

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina a decisão proferida pela 2ª Vara Federal em Maringá – PR, proferida no Mandado de Segurança nº. 2008.70.03.001442-7/PR e com as determinações dos arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

O mérito dos presentes autos trata de omissão de receita, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, constante das fls. 268 e seguintes, encontramos a seguinte situação, “*verbis*”:

“(…)

O contribuinte apresentou JUSTIFICATIVA DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA para os anos-calendário de 2001 e 2002, datada de 0810312006 onde se encontram individualizados os depósitos bancários da Corrente do Banco Bradesco S/A, Agência de Astorga, C/C nº 38.498-4, às fls. 22 a 34 e 134 a 141. Não se encontra contabilizada a referida conta corrente.

A contribuinte apresentou Declaração de Inativa para os anos calendário de 2001 e 2002. Esta fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal datado de 0410412006 intimado a refazer a contabilidade, e reintimado em 2210512005, às fls.

A contribuinte apresentou o documento datado de 0110612006, optando pelo Arbitramento do Lucro, às fls. 19. Até a presente data o contribuinte não apresentou qualquer outro documento sobre a escrituração.

AS INFRAÇÕES FISCAIS APURADAS

Diante do acima exposto e dando continuidade aos procedimentos de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitado, constatamos que o contribuinte apresentou as Declarações dos anos-calendário de 2001 e 2002 como inativa. Dando continuidade aos procedimentos de verificação do

cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, analisamos os documentos em poder desta fiscalização e constatamos as seguintes infrações:

3.1 DO ARBITRAMENTO

A contribuinte foi intimada a refazer sua contabilidade de maneira a registrar todos os fatos contábeis, conforme intimação fiscal de 04/04/2006 e reintimação fiscal de 2210512006. Sendo que, conforme documento (fls. 19) comunica que faz opção pelo Arbitramento.

Diante das irregularidades verificadas, Falta de Escrituração das Contas Correntes existentes em nome da Empresa, chegamos à convicção que não caberia outra alternativa senão o ARBITRAMENTO dos lucros para apuração do imposto devido no período fiscalizado, uma vez que sua contabilidade não contempla todos os atos e fatos passíveis de contabilização.

(...)

A não escrituração das contas correntes bancárias mantidas pela empresa denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

Como já mencionado a Empresa não vinha procedendo conforme determina a legislação citada, uma vez que não registrava na contabilidade a conta bancária que existia em nome da Empresa.

Diante do descumprimento das obrigações impostas pela legislação, e pelo fato do contribuinte optar pelo ARBITRAMENTO, esta será a modalidade aplicada para apuração dos tributos devidos.

As receitas consideradas para o arbitramento do lucro tributável, foram obtidas através valores depositados em conta corrente bancária, confrontados com os valores escriturados nos Livros Registro de Apuração do ICMS, que foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, às fls. 214, transmitida no curso da fiscalização, portanto, sem espontaneidade. A contribuinte no documento Justificativa da Movimentação Bancária como RECEITAS DECLARADAS, informou tais valores como Declarados, às fls. 22 e 134.

Desta forma a receita total omitida será a soma dos valores declarados em DCTF (sem espontaneidade), às fls. 214, e dos valores depositados em conta corrente e não comprovados com documentação hábil e idônea, às fls. 23 a 34 e 135 a 141, que a contribuinte informa como DEPÓSITO NÃO JUSTIFICADO, conforme demonstrativo, às fls 22 e 134, as quais abaixo discriminamos. Os valores identificados na Justificativa da Movimentação Bancária como Coluna 2 - Empréstimos Bancários, ano- calendário de 2001, às fls. 22, serão adicionados ao Depósito Bancário não Justificado por absoluta falta de comprovante dos empréstimos.(...)”

Diante da realidade descrita no Termo de Verificação Fiscal demonstram pelos depósitos realizados em contas bancárias mantidas à margem da escrituração e tributação pela Recorrente, chega-se a uma omissão de receitas no valor de R\$ 2.582.478,42, que

corresponde a mais de 51% (cinquenta e um por cento) da receita total da RECORRENTE conforme resumo as fls. 271 e transcrito abaixo:

RESUMO DA RECEITA TOTAL SUJEITA AO ARBITRAMENTO

3.1.1. ANO-CALENDÁRIO 2001

MÊS	RECEITA DECLARADA SOB AÇÃO FISCAL	DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO JUSTIFICADO	RECEITA TOTAL
JANEIRO	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	50.000,00	50.000,00
MARÇO	96.841,32	110.356,85	207.198,17
ABRIL	182.265,71	545.761,60	728.027,31
MAIO	556.973,38	63.524,39	620.497,77
JUNHO	74.604,89	125.672,14	200.277,03
JULHO	290.667,10	0,00	290.667,10
AGOSTO	0,00	77.564,14	77.564,14
SETEMBRO	0,00	71.481,50	71.481,50
OUTUBRO	0,00	241,00	241,00
NOVEMBRO	0,00	170,00	170,00
DEZEMBRO	0,00	200,00	200,00
TOTAL	1.201.352,40	1.044.971,62	2.246.324,02

3.1.1. ANO-CALENDÁRIO 2002

MÊS	RECEITA DECLARADA SOB AÇÃO FISCAL	DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO JUSTIFICADO	RECEITA TOTAL
JANEIRO	0,00	131.452,50	131.452,50
FEVEREIRO	0,00	96.600,41	96.600,41
MARÇO	105.566,92	379.694,68	379.694,68
ABRIL	82.941,13	557.357,55	662.924,47
MAIO	0,00	357.437,59	440.378,72
JUNHO	0,00	15.135,00	15.135,00
JULHO	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	107.998,75	0,00	107.998,75
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00
TOTAL	296.506,80	1.537.677,73	1.834.184,53

Observando a clara situação acima, que é reforçada pela falta de comprovação da Recorrente da origem dos recursos desde a autuação até o recurso voluntário, passando pela decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, na sessão de 26/10/2006, consubstanciada no Acórdão nº 12.609, pode ser facilmente observado, analisando-se os extratos bancários apresentados pela Recorrente, que a movimentação financeira com créditos em conta corrente em montante infinitamente superior àqueles declarados pela Recorrente, bem como a entrega da DIPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002 como inativa sem qualquer valor, o que causa prejuízo à fiscalização e a apuração dos créditos tributários.

Diante da confissão da Recorrente não vejo como não aplicar a determinação constante do art. 42 da lei nº. 9.430/96, que dispõe o seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

E, observando tudo que consta dos autos, faz-se necessário aplicar a determinação contida na Súmula CARF nº 26 cumulada com a Súmula CARF nº 34, a seguir transcritas:

“Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

“Súmula CARF nº 34 - Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas”.

Aqui, não se está falando em indicio de receita tributável, mas em presunção definida em lei, que autoriza, no caso de ausência de comprovação por meios hábeis e idôneos, da existência de receita omitida pela Recorrente que espontaneamente confessou a sua conduta.

Diante da confissão fica claro que a Recorrente, deliberadamente, omitiu rendimentos e essa confissão outorga, de forma indiscutível, a autoridade fiscal a atribuição dos valores não justificados a condição de receitas omitidas, como determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Neste sentido o CARF vem assim se posicionando, “*verbis*”:

“Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica” (Processo nº. 10935.004082/2006-78, Recurso nº 157.047 - Acórdão nº 1101-00.115 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 17 de junho de 2009)

Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR deve ser mantida integralmente, assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso para manter a imposição tributária referente a os lançamentos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA em 07/11/2012 10:24:13.

Documento autenticado digitalmente por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA em 07/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: SELENE FERREIRA DE MORAES em 26/11/2012 e SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA em 07/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0819.15585.8IGL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

69BA3D0C8113D1AF2AB4317351C5D71EA7C49A99